



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Filho

SF/26394.57213-34

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 9, de 2026, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até EUR 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros) entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), cujos recursos destinam-se ao Projeto de Transição para o Desenvolvimento Regional Sustentável.*

Relator: Senador **RENAN FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão solicitação de autorização para a contratação de operação de crédito externo no valor de até EUR 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros) entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), cujos recursos destinam-se ao Projeto de Transição para o Desenvolvimento Regional Sustentável.

Os recursos obtidos por meio da parceria entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e a Agência Francesa de Desenvolvimento serão destinados ao fortalecimento dos instrumentos de financiamento regional administrados pela União, especialmente o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). Esses fundos têm a finalidade de apoiar projetos estruturantes de infraestrutura, inovação, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento produtivo nas



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6654856757>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Filho

SF/26394.57213-34

respectivas regiões, ampliando a capacidade de investimento em iniciativas voltadas à transição ecológica, à redução das desigualdades regionais e à promoção do crescimento econômico sustentável. A medida reforça o papel desses mecanismos como instrumentos estratégicos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, direcionando recursos para empreendimentos capazes de gerar emprego, renda e maior competitividade regional.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à contratação pela República Federativa do Brasil.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela.

A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo, SCE-Crédito (TB173524).

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Filho

SF/26394.57213-34

brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Superada a análise de regularidade jurídica da operação, merece especial destaque seu mérito econômico, social e regional. A contratação da operação de crédito ampliará a capacidade de atuação dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro-Oeste (FDCO).

A iniciativa encontra-se plenamente alinhada aos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), ao promover investimentos capazes de reduzir desigualdades territoriais e impulsionar o desenvolvimento sustentável nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Os recursos contribuirão para fortalecer o financiamento de empreendimentos estruturantes e de longo prazo, com potencial de gerar emprego e renda, ampliar a competitividade regional e promover a integração econômica dos territórios atendidos pelas áreas de atuação da Sudam, Sudene e Sudeco.

A Constituição de 1988 não apenas consagrou a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (art. 3º, III), princípio da ordem econômica (art. 170, VII) e fundamento da atuação regionalizada da União (art. 43), como também instituiu, por meio do art. 159, inciso I, alínea "c", os Fundos Constitucionais de Financiamento, cuja regulamentação, em especial o art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, estabeleceu o parâmetro legal de distribuição territorial dos instrumentos federais de desenvolvimento regional.

A repartição legal que destina 60% dos recursos ao Nordeste, 20% ao Norte e 20% ao Centro-Oeste traduz opção adotada pelo legislador quanto à intensidade relativa do apoio federal necessário à superação dos desequilíbrios econômicos e sociais existentes entre as diferentes regiões brasileiras. Esse parâmetro de distribuição territorial deve ser observado na implementação dos instrumentos federais de desenvolvimento regional, por constituir referência normativa da política nacional de desenvolvimento regional e elemento indispensável à concretização dos objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais.

No caso da presente operação, a Carta-Consulta nº 61.232 da Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD (p. 6, reproduzida à p. 242 dos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Filho

SF/26394.57213-34

avulsos) estabelece como referência para a distribuição dos recursos da operação entre os Fundos de Desenvolvimento Regional o mínimo de 40% para o FDNE e até 30% para o FDA e para o FDCO. Em observância ao parâmetro constitucional de distribuição territorial, o MIDR assegurará a aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos da operação em projetos na Região Nordeste.

Os recursos da operação poderão ser aplicados em ações voltadas à gestão sustentável dos recursos hídricos, saneamento básico, transporte limpo e de baixa emissão de carbono, cidades inteligentes, agricultura sustentável, bioeconomia, energias renováveis, turismo e infraestrutura turística, hotelaria, bem como iniciativas nas áreas de saúde e educação. Tais investimentos dialogam diretamente com os desafios contemporâneos da transição ecológica e da adaptação às mudanças climáticas, ao mesmo tempo em que fortalecem as bases para um crescimento econômico mais inclusivo, resiliente e sustentável.

Trata-se ainda de oportunidade transversal de fortalecimento das relações Brasil e França, com forte colaboração da AFD para aplicação dos recursos nas regiões prioritárias da PNDR, como exemplo concreto dos impactos positivos que o multilateralismo pode promover na redução de desigualdades.

A operação, portanto, reforça instrumentos financeiros que já desempenham papel estratégico na promoção do desenvolvimento regional, ampliando a capacidade de financiamento de projetos transformadores e contribuindo para a construção de uma trajetória de crescimento compatível com os objetivos de sustentabilidade ambiental, inclusão social e dinamização econômica das regiões beneficiadas.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Filho

SF/26394.57213-34

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Autoriza a contratação de operação de crédito externo no valor de até EUR 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros) entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), cujos recursos destinam-se ao Projeto de Transição para o Desenvolvimento Regional Sustentável.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor de até EUR 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros) entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), cujos recursos destinam-se ao Projeto de Transição para o Desenvolvimento Regional Sustentável.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - Devedor: República Federativa do Brasil;
- II - Credor: Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);
- III - Valor da operação: até EUR 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros), de principal;
- IV - Valor da contrapartida: Não há;
- V - Juros e atualização monetária: Euribor 6 meses, mais 2,05% (dois inteiros e cinco centésimos por cento);
- VI - Destinação: financiamento parcial do Projeto de Transição para o Desenvolvimento Regional Sustentável (AFD & MIDR);





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Filho

SF/26394.57213-34

VII – Cronograma do total de liberações: EUR 60.000.000,00 (sessenta milhões de euros) em 2026; EUR 60.000.000,00 (sessenta milhões de euros) em 2027; EUR 60.000.000,00 (sessenta milhões de euros) em 2028; EUR 60.000.000,00 (sessenta milhões de euros) em 2029; e EUR 60.000.000,00 (sessenta milhões de euros) em 2030;

VIII - Cronograma de liberações previstas para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA): EUR 18.000.000,00 (dezoito milhões de euros) em 2026; EUR 18.000.000,00 (dezoito milhões de euros) em 2027; EUR 18.000.000,00 (dezoito milhões de euros) em 2028; EUR 18.000.000,00 (dezoito milhões de euros) em 2029; e EUR 18.000.000,00 (dezoito milhões de euros), em 2030;

IX – Cronograma de liberações previstas para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE): EUR 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de euros) em 2026; EUR 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de euros) em 2027; EUR 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de euros) em 2028; EUR 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de euros) em 2029; e EUR 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de euros) em 2030;

X – Cronograma de liberações previstas para o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO): EUR 18.000.000,00 (dezoito milhões de euros) em 2026; EUR 18.000.000,00 (dezoito milhões de euros) em 2027; EUR 18.000.000,00 (dezoito milhões de euros) em 2028; EUR 18.000.000,00 (dezoito milhões de euros) em 2029; e EUR 18.000.000,00 (dezoito milhões de euros) em 2030;

XI - Prazo de desembolso: 5 (cinco) anos;

XII - Prazo de carência: 5 (cinco) anos;

XIII - Prazo de amortização: 20 (vinte) anos;

XIV - Periodicidade das amortizações: semestrais;

XV - Demais encargos: Comissão de Compromisso: 0,50% (cinco décimos por cento) incidente sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e Comissão de Abertura (*front-end fee*): 0,50% (cinco décimos por cento) sobre o montante total do empréstimo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Filho

SF/26394.57213-34

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos deverão ser ajustadas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, podendo ser alteradas conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

§ 3º Observadas as disposições contratuais da operação, ao final de cada exercício financeiro, os recursos não comprometidos ou não desembolsados do FDA e do FDCO serão redistribuídos pelo Poder Executivo entre esses Fundos, de modo a priorizar a aplicação de recursos no Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), em observância às diretrizes constitucionais de desenvolvimento regional.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

